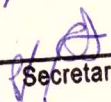




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 99/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 78
EM 25/04 DE 2017 PÁGINA(S) 24


Secretaria das Sessões

Ementa: tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidade na concessão, percepção e pagamento indevido de ajuda de custo e diárias aos militares Francisco de Assis Gonçalves Júnior, Edivilson Magalhães Lorena e Francisco Erivan da Rocha Brito, para participação no Curso de Guarda Vidas, na cidade de Guaratuba – PR, no período de 03.11.09 a 26.02.10. Recursos de Reconsideração e expediente superveniente improcedentes. Julgamento irregular das contas. Imputação individual do débito.

Processo TCDF n.º 16.752/2012.

Nomes/Valor (atualizado em 6/12/2016): **Francisco de Assis Gonçalves Júnior:** R\$ 29.419,19; **Edivilson Magalhães Lorena:** R\$ 25.370,20 e **Francisco Erivan da Rocha Brito:** R\$ 14.174,67.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Demóstenes Tres Albuquerque.

Falhas e impropriedades: *prejuízo suportado pelo erário distrital, em decorrência da percepção indevida de ajuda de custo e diárias, quando das participações dos indicados no Curso de Guarda Vidas na cidade de Guaratuba – PR, no período de 03.11.09 a 26.02.10.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I - com fundamento nos art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", e 20 da Lei Complementar n.º 1/1994, julgar **irregulares** as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do referido diploma legal;

II - condenar os responsáveis em tela a recolher individualmente aos cofres do Distrito Federal os valores indicados, que deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, em razão das irregularidades identificadas nos autos em exame;

III - nos termos do art. 26 da Lei Complementar n.º 1/1994, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança do débito, em consonância com o art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a medida prevista no item III não produza o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 4943, de 06 de abril de 2017.


Presentes os Conselheiros: Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator


DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto à Corte